



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 038/2021, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 015/2021, REGISTRO DE PREÇO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, MAIOR DESCONTO POR ITEM, PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

SOLICITANTE: PREGOEIRO OFICIAL
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do Edital do Pregão Presencial nº 012/2021 para futura e eventual aquisição de combustíveis com fornecimento contínuo e fracionado, maior desconto por item, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, no município de Juína-MT, da minuta da ata de registros de preços e outros documentos, se os mesmos atendem ao contido na Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2020, o Pregão é modalidade de licitação que pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Observa-se que o julgamento deste ato será pelo maior percentual de desconto por item, tendo como parâmetro o valor médio obtido através de orçamento de valores praticados no mercado, média está onde será aplicado o desconto ofertado pelo licitante vencedor.

Neste ato, o Diretor do Departamento Operacional do DAES justificou o pedido de nº 028/2021 da seguinte maneira: “Prezados, vimos por meio deste mais uma vez solicitar, tendo em vista a realização de procedimento “deserto” referente a aquisição de combustíveis (...), sendo na medida do possível avaliado a confecção de procedimento licitatório de registro de preços apurando por maior desconto, em função da constante variação dos preços dos produtos no mercado atualmente.”. Aqui o Diretor do Departamento Operacional, justifica o novo processo de licitação, em razão do processo nº 032/2021, pregão presencial nº 012/2021 ter restado “deserto”, conforme Ata de Sessão Pública anexada ao processo.

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, são bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

edital, por meio de especificações usuais no mercado. Assim, tendo em vista que o combustível e um produto geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Trata-se, da aquisição de produto que se admite a contratação pela modalidade pregão.

O Decreto nº 10.024/19, no caput do art. 7º, estabelece a possibilidade do critério de julgamento das propostas em processo de licitação na modalidade pregão presencial, no qual se admite o julgamento da proposta por menor valor por item quanto por maior desconto por item. Assim, se vislumbra a possibilidade jurídica na modalidade de pregão por julgamento maior desconto.

Contudo, o Decreto nº 10.024/19 especifica em seu art. 15, §3º que quando for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Insta mencionar ainda, que no dia a dia, pode-se verificar várias publicações dos diários oficiais, licitações e extratos de julgamento de certames deflagrados com base em julgamento por maior desconto, o que demonstra que o método do desconto já se encontra consagrado, conforme mencionados no trecho do voto. Confira-se exemplos concretos:

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 55/2013

Processo nº 60043.000270/2013-79, Empresa vencedora: J. M. TORRES JORNAIS E REVISTAS - EPP, CNPJ nº 01.018.845/0001-77, item: 1, pelo maior desconto de 17,06% (dezesete vírgula zero seis por cento).

(DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 37 – sublinhamos)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2013 - UASG 154069

Nº Processo: 23122004192201374 . Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de material bibliográfico, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, representado pelo MAIOR DESCONTO sobre o catálogo ou tabela das Editoras, em varias áreas de conhecimento para o atendimento das necessidades dos cursos de Graduação e de incentivos ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão nos diversos Campi da UFSJ. Total de Itens Licitados: 00020. Edital: 03/12/2013 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h30. Endereço: Praça Frei Orlando N.170, Centro Centro - SAO JOAO DEL REI - MG. Entrega das Propostas: a partir de 03/12/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br.. Abertura das Propostas: 16/12/2013 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

(DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 51 – sublinhamos))

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

AVISO DE LICITAÇÃO

RDC PRESENCIAL No- 19/2013

PROCESSO Nº 10.767/2012 - SANEAGO/201311867000867 -
CGE TIPO E LICITAÇÃO: Maior Desconto OBJETO (SÍNTESE):
EXECUÇÃO DA ONCLUSÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE SGTAMENTO SANITÁRIO NOS SETORES
JARDIM PETRÓPOLIS, JARDIM NOVA ESPERANÇA, SETOR
SANTOS DUMONT E ADJACÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, NESTE ESTADO. DATA DE ABERTURA: 26 /12/201,
às 10h (dez horas) RECURSOS: Orçamento Geral da União (OGU) -
PAC 2 e recursos próprios da SANEAGO. O Edital e Anexos
encontram-se a disposição dos interessados no site:
www.saneago.com.br.

(DOU 03/12/2013, Seção 3, p. 256 – sublinhamos)

Ainda, a despeito do tema julgamento pregão por maior desconto, a Administração Federal, em seus regulamentos, já previu expressamente a adoção do critério para alguns casos. Citam-se dois: o art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços – SRP), que estipula a possibilidade de o edital admitir como critério de julgamento “o menor preço aferido pela oferta de desconto”; e a Instrução Normativa nº 07, de 24 de agosto de 2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que disciplina os procedimentos para contratação de serviços para aquisição de passagens aéreas.

Ambos os normativos, seguindo a linha do RDC, tratam o instituto como critério de julgamento, não como tipo de licitação. É nisso que está o lastro de legalidade, pois os tipos de licitação são previstos em rol exaustivo, inclusive com algumas amarras específicas, como a necessária utilização do tipo menor preço na modalidade pregão (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002) e a utilização do tipo técnica e preço apenas para serviços predominantemente intelectuais (art. 46 da LLC).

Vale ressaltar que, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu normas gerais para a concretização do tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Denota-se que a legislação concede às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado garantindo-lhe certos “benefícios” em relação as demais empresas.

A Lei Complementar nº 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltas as áreas tributárias, empresarial, trabalhista creditícia e, também quanto ao acesso às contratações públicas, conforme se vê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Em relação as contratações com o poder público, estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso, observa-se que não há no Termo de Referência nº 020/2021 item com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista que o item de maior valor não ultrapassa ao patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e desse modo devendo ser garantida a exclusividade prevista para ME e EPP.

Analisando o edital em questão, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no caput do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º,



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

da Lei das Licitações, estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com a legislação específica.

Os outros documentos – termo de referência e declarações – são úteis e necessários para os fins de que o presente processo atinja a sua finalidade.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINO** que tanto o edital – com observação em relação a este -, a minuta e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19.

Cumprе salientar, que o presente Parecer tem por objetivo orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DESIGNADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, 20 de maio de 2021



ELZANE DE SOUZA DIAS

OAB/MT nº. 27.155-O

Assessora Jurídica DAES

Portaria n.º 001/2021